

Edital do Pregão nº 90.001/2026 Processo Administrativo nº 00983.2025-4
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Órgão Gerenciador: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso TRE-MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026 – Processo Administrativo nº 00983.2025-4

3RFT COMERCIAL ATACADISTA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.612.548/0001-59 e na Inscrição Estadual sob o nº 14.038.737-4, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 344, Sala 02, Jardim Santa Marta, CEP 78.710-406, Rondonópolis/MT, representada por seu(s) sócio(s) ou representante(s) legal(is), conforme documentos de constituição anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), como Órgão Gerenciador, e com participação do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso (COREN/MT – UASG 70029), CNPJ nº 05.901.308/0001-21, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo diversos (café, açúcar e chá mate) para eventual fornecimento a este Regional, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

PREÂMBULO

A Requerente é empresa regularmente constituída, atuante no ramo de comércio atacadista, com interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, razão pela qual, após análise detida do instrumento convocatório, identificou aspectos que demandam esclarecimentos para garantir a igualdade de condições entre os licitantes e o atendimento aos princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que os pedidos de esclarecimento devem ser formulados até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, salvo disposição em contrário no edital. Considerando que a data de abertura da sessão não foi informada como ultrapassada, requer-se o processamento imediato.

DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM ESCLARECIMENTOS

O Edital, **em seu item 8.6, referente à Qualificação Técnica**, estabelece, em especial nos subitens 8.6.1 a 8.6.1.6, a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem **o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento)** da quantidade do objeto licitado, admitindo somatório de atestados, apresentação em nome de matriz ou filial, e prova de legitimidade quando solicitada, com referência ao art. 67, inciso IV, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, além da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017.

O objeto do certame envolve a aquisição de café (total de 5.400 unidades de 1 kg, sendo 4.150 unidades iniciais e 1.250 unidades adicionais) e açúcar (3.100 unidades de 1 kg), por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme natureza do pregão, o que implica em contratação eventual e sem garantia de aquisição integral das quantidades estimadas.

Nesse contexto, surgem dúvidas quanto à razoabilidade e proporcionalidade da exigência de atestado de





capacidade técnica equivalente a 30% de quantidades que, por se tratar de SRP, não possuem compromisso mínimo de aquisição pela Administração Pública, podendo resultar em volumes efetivos inferiores ou nulos

DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, juridicidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, accountability e supremacia do interesse público.

Especificamente, o art. 67, inciso IV, da referida lei, permite a exigência de comprovação de aptidão técnica para a execução do objeto, mas condiciona tal requisito à proporcionalidade e à razoabilidade, vedando exigências excessivas que restrinjam a competitividade (art. 25, § 1º). O § 2º do art. 67 **reforça que a qualificação técnica deve ser compatível com o objeto, e o § 5º autoriza a apresentação de atestados em somatório, mas não legitima exigências desproporcionais em face de contratações eventuais como o SRP.**

No SRP, regulado pelos arts. 82 a 88 da Lei nº 14.133/2021, não há obrigatoriedade de aquisição das quantidades registradas, **tratando-se de mera expectativa de direito (art. 82, § 1º), o que torna irreal a base de cálculo para o percentual de 30% exigido, podendo violar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o licitante é compelido a comprovar capacidade para volumes que podem não se materializar.**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Regionais Eleitorais, alinhada à nova lei, enfatiza que exigências de qualificação técnica devem ser motivadas e proporcionais ao risco e à complexidade do objeto, admitindo-se, em casos de bens comuns como café e açúcar, comprovações alternativas, como histórico de fornecimentos anteriores, idoneidade fiscal e cadastral (CNPJ regular), e documentação societária, desde que suficientes para garantir a execução contratual, sem onerar indevidamente a competitividade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) Esclareça se a Administração pode garantir a aquisição de, no mínimo, 100%, 75% ou 50% das unidades totais estimadas para café (5.400 unidades de 1 kg) e açúcar (3.100 unidades de 1 kg), considerando a natureza eventual do SRP;
- b) Caso não seja possível afirmar qualquer quantidade ou percentual mínimo de aquisição, esclareça como se justifica a exigência de atestado de capacidade técnica equivalente a 30% de quantidades irrealistas e não garantidas, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade da Lei nº 14.133/2021;
- c) Esclareça se a Administração concorda que a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de fornecimentos anteriores de café e açúcar, somada à apresentação de documentações societárias regulares e à idoneidade do CNPJ (ausência de restrições cadastrais), é suficiente para garantir a aptidão do licitante à entrega dos itens, dispensando-se o percentual mínimo de 30% das quantidades estimadas, em observância aos arts. 5º, 25, 67 e 82 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Que as respostas sejam publicadas no portal eletrônico do certame, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para conhecimento de todos os interessados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2026.


3RFT COMERCIAL ATACADISTA LTDA
RICARDO BARBOSA BORGES DE LIMA - ADMINISTRADOR
(representante legal)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PARECER Nº 30/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Parecer nº 30/2026-ASJUR

Referência: Sistema Eletrônico de Informações nº 00983.2025-4

Assunto: Pedidos de esclarecimento. Pregão Eletrônico nº 90.001/2026.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR LICITANTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO NÃO VINCULATIVO.

Senhor Assessor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Retornam os autos eletrônicos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento deduzidos pela empresa **3RFT Comercial Atacadista LTDA**, que pretende participar do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, cujo objeto é a aquisição de bens de consumo diversos por este Tribunal.
2. O presente feito eletrônico foi encaminhado a esta ASJUR pelo Agente de Contratação do Núcleo de Gestão de Licitações – NGL, vinculado à Diretoria-Geral deste Tribunal, com o intuito de que sejam esclarecidos os questionamentos da interessada, juntados ao ID 1078555.
3. É o brevíssimo relato. À análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Ao direcionar os seus questionamentos, a unidade demandante registrou “o recebimento, por e-mail, em **26/01/2026, às 22h35min**, de pedido formulado pela empresa **3RFT COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, relacionado ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026**”, e solicitou manifestação “a fim de **subsidiar a resposta administrativa** a ser disponibilizada no sistema do certame, especialmente quanto aos pontos suscitados pela empresa” (ID 1078558).
5. Desse modo, a presente manifestação serve como mera orientação à Administração, em especial ao Agente de Contratação, conforme interpretação combinada dada pelos artigos 7º, § 3º, 53 e 169, inciso II, tudo da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:
Art. 7º - omissis
(...)
§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de 3º que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser

prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

(...)

6. Saliente-se que as observações jurídicas [a seguir] serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria unidade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, sempre de maneira motivada nos autos.

7. Com efeito, dada a exiguidade do prazo concedido, as dúvidas suscitadas no ID 1078555 serão comentadas e respondidas **de forma concisa e objetiva** em torno das informações colhidas neste procedimento. Vejamos.

“a) Esclareça se a Administração pode garantir a aquisição de, no mínimo, 100%, 75% ou 50% das unidades totais estimadas para café (5.400 unidades de 1 kg) e açúcar (3.100 unidades de 1 kg), considerando a natureza eventual do SRP;”

8. Em regra, a Administração não pode garantir aquisição mínima. No Sistema de Registro de Preços (SRP), a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, embora vincule o fornecedor às condições registradas. Isso está expressamente descrito pela Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

9. O que a Administração deve fazer no SRP é estimar quantitativos para fins de planejamento, formação de preço e limites do sistema (inclusive adesões), mas essa estimativa não se converte em promessa de compra.

10. Em seu manual disponibilizado no endereço eletrônico <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/>, no item 5.9.4, o TCU explicita que, embora não haja obrigação de contratar a totalidade (ou sequer contratar), a estimativa é necessária para balizar preços e limites do SRP:

O edital para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei 14.133/2021 e dispor sobre^[31]:

a . a s especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, bem como a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

o apesar de a Administração não ter a obrigação de contratar a totalidade dos quantitativos registrados (ou até mesmo de firmar o contrato), a estimativa de

quantidades é necessária para balizar a estimativa de preços unitários e global, bem como estabelecer os limites para adesões à futura ata de registro de preços;

“b) Caso não seja possível afirmar qualquer quantidade ou percentual mínimo de aquisição, esclareça como se justifica a exigência de atestado de capacidade técnica equivalente a 30% de quantidades irrealistas e não garantidas, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade da Lei nº 14.133/2021;”

11. Embora a Administração não seja obrigada a comprar, o fornecedor vencedor deve estar apto a atender às demandas que venham a ser efetivamente solicitadas até os limites registrados (teto estimado/quantitativo máximo previsto no edital/ata).

12. Não por acaso é que a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

13. Note-se que a regra admite a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância/valor significativo, de modo que o patamar de 30% ora requerido é juridicamente possível.

14. Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União, no item 5.5.2 do seu manual disponibilizado no site <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/> , oferece interpretação que se filia com exatidão à exigência editalícia, senão vejamos:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

(...)

a . certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];

(...)

o a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];

o é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas

limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];

15. Desse modo, a Administração pode exigir uma mínima evidência de capacidade anterior para reduzir risco de desabastecimento/inexecução caso a demanda se concretize.

“c) Esclareça se a Administração concorda que a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de fornecimentos anteriores de café e açúcar, somada à apresentação de documentações societárias regulares e à idoneidade do CNPJ (ausência de restrições cadastrais), é suficiente para garantir a aptidão do licitante à entrega dos itens, dispensando-se o percentual mínimo de 30% das quantidades estimadas, em observância aos arts. 5º, 25, 67 e 82 da Lei nº 14.133/2021;”

16. A prova de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e cadastral constitui requisito essencial de habilitação, porém não substitui a comprovação de capacidade técnica, por se tratar de dimensões distintas da habilitação do licitante. Cuidam-se, por certo, de riscos distintos.

17. Enquanto os requisitos jurídico-fiscais demonstram a idoneidade formal da empresa, a qualificação técnico-operacional busca demonstrar experiência concreta e capacidade de execução do objeto, nos termos e condições exigidos no Edital e seus anexos.

18. Conforme explicitado no item b acima, a Administração pode exigir atestados que confirmem experiência anterior da licitante, de modo a comprovar sua qualificação técnica, o que foi licitamente adotado por este órgão na cláusula 8.6 do Termo de Referência de ID 0971660 – inexistindo previsão de dispensa do percentual mínimo de 30 % da quantidade do objeto licitado.

19. Por fim, registre-se que o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso regularmente aderiu ao presente Registro de Preços, o que fez acrescer a quantidade de materiais de consumo anteriormente prevista.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 47, incisos I, III, V e X, da Resolução TRE-MT nº 2.900/2025, esta Assessoria Jurídica apresenta as considerações acima declinadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Rodrigues de Araujo
Analista Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos com o Parecer nº 30/2026-ASJUR, acrescentando apenas que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, a inexistência de garantia de contratação mínima não afasta o dever da Administração de mitigar riscos de desabastecimento e de inexecução contratual, sendo legítima e proporcional a exigência de qualificação técnico-operacional compatível com o quantitativo máximo estimado, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando destinada a assegurar a continuidade do serviço público e a eficiência da futura contratação.

À consideração de Vossa Senhoria.

HERNANDESIO DE LIMA



Documento assinado eletronicamente por **HERNANDESIO DE LIMA, ASSESSOR JURIDICO**, em 28/01/2026, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 28/01/2026, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **1079241** e o código CRC **85221C25**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DESPACHO Nº 1079333

Senhor Agente de Contratações,

Considerando o Parecer nº 30/2026 - ASJUR (eDOC. nº 1079241), já contemplando os esclarecimentos solicitados pela empresa 3RFT COMERCIAL ATACADISTA LTDA. (eDOC. nº 1078555), com os quais estamos de acordo, restituímos o presente procedimento para adição dos demais trâmites necessários.

Atenciosamente,

Alex Mateus

Chefe da Seção de Gestão de Material



Documento assinado eletronicamente por **ALEX MATEUS, CHEFE DE SEÇÃO**, em 28/01/2026, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **1079333** e o código CRC **597B630A**.